



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 13706.001060/89-02  
RECURSO Nº : 115.775  
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1986 A 1988  
RECORRENTE : TOPSEED SEMENTES LTDA.  
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO(RJ)  
SESSÃO DE : 02 DE JUNHO DE 1998  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.101

**IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - ESTOQUE CONTABILIZADO A MAIOR** - A diferença de valor, contabilizado a maior no Livro Diário do que no Livro Registro de Inventário, por si só, sem qualquer outra informação adicional, não autoriza a presunção de omissão de receitas.

**IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL - VALOR RESIDUAL ÍNFIMO** - O valor residual ínfimo nos contratos de arrendamento mercantil, por si só, não descaracteriza os referidos contratos e não cabe a glosa de despesas de contraprestações pagas e não procede a imputação de correção monetária ativa a ser calculada sobre os bens que deveriam ser ativados.

**IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA** - Quando o sócio comprova a origem do numerário, mediante documentação hábil e idônea, não cabe a presunção de omissão de receitas.

**Recurso voluntário provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TOPSEED SEMENTES LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRÉSIDENTE

  
KAZUKI SHIOBARA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº : 13706.001060/89-02  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.101

RECURSO Nº. : 115.775  
RECORRENTE : TOPSEED SEMENTES LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa **TOPSEED SEMENTES LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 33.345.950/0001-07, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro(RJ), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração, de fl. 01 e de seus anexos, de fls. 03/09 e os valores considerados tributáveis podem ser demonstrados no quadro abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	EX	AUTUADO	PAGO	LITÍGIO
1.1	OMISSÃO DE RECEITA	85	66.563.350	0	66.563.350
2.1	(diferença Diário/Inventário)	86	9.900.536	0	9.900.536
2.2	Mercadorias apreendidas	86	990.000	990.000	0
2.3	Arrendamento mercantil	86	20.870.559	0	20.870.559
2.4.1	CMB/provisão IR a menor	86	3.420.593	3.420.593	0
2.4.2	CMB/bens ativáveis	86	15.662.485	0	15.662.485
3.1	Glosa despesas PDD	87	205.580,00	205.580,00	0
3.2	Omissão de receitas - cheque	87	20.000,00	0	20.000,00
3.3	Arrendamento mercantil	87	104.199,18	0	104.199,18
3.4.1.1	CMB/provisão IR a menor	87	88.399,18	88.399,18	0
3.4.1.2	CMB/lucro acumulado	87	92.300,95	92.300,95	0
3.4.2	CMB/bens ativáveis	87	101.216,89	0	101.216,89
4.1	Arrendamento mercantil	88	340.538,16	0	340.538,16
4.2.1	CMB/lucro acumulado	88	298.524,03	298.524,03	0
4.2.2	CMB/bens ativáveis	88	1.003.386,80	0	1.003.386,80
TOTALS			119.661.668,19	5.095.397,16	114.566.271,03

Na fase de recurso voluntário, as fls. 126, a recorrente diz que apesar de não concordar com a autuação, não serão objeto de discussão no referido recurso os itens 2.2, 2.4.1, 3.1, 3.4.1.1, 3.4.1.2 e 4.2.1, e providenciou o pagamento dos tributos devidos, conforme cópias de DARF anexadas as fls. 173/174 e objeto de conferência pela autoridade arrecadadora na folha subsequente.

O litígio versa os seguinte itens do Termo de Verificação, que foi objeto de recurso voluntário e agregam-se os argumentos expendidos pelo sujeito passivo, no recurso voluntário de fls. 122/133:

**PROCESSO N°** : 13706.001060/89-02  
**ACÓRDÃO N°** : 101-92.101

1.1 e 2.1 - OMISSÃO DE RECEITAS - caracterizada pela diferença existente entre o valor do estoque registrado na contabilidade e o valor da mercadoria relacionada no Livro Registro de Inventário. Sobre a acusação, a recorrente explicita que simples divergência entre os livros de registros da empresa, por si só, não caracteriza a omissão de receita, conforme decidido no Acórdão 103-05/83, acrescentando que o produto objeto de sua atividade comercial (sementes certificadas) está sujeito a quebras e esta quebra consoante o disposto no artigo 184 do RIR/80 pode ser apropriadas como custos.

### 2.3 - GLOSA DE DESPESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

No Termo de Verificação, a fiscalização entendeu que os valores lançados como despesas, sob a rubrica de arrendamento mercantil não atendiam os requisitos legais e foi considerados como operações de compra e venda a prazo e que deveriam ser contabilizados no Ativo Permanente.

Na Informação Fiscal, de fls. 107/109, o atuante esclareceu que a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil deu-se em virtude de valor residual ínfimo e, por este fato, a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes entendeu que somente após a decisão de 1º grau, o sujeito passivo tomou conhecimento do teor da acusação e que o recurso voluntário deveria ser examinado como impugnação, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

As fls. 145/149, foi proferida nova decisão mantendo o lançamento correspondente a este item e na expedição da intimação, ficou constatado que o sujeito passivo mudou de domicílio fiscal e estabeleceu-se uma confusão na tramitação do processo administrativo fiscal e o crédito tributário foi inscrito em Dívida Ativa.

Na fase da cobrança executiva, constatou-se o erro cometido e após o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, os autos retornam para esta Primeira Câmara para o deslinde do litígio

No recurso voluntário, a recorrente teceu longas considerações sobre a validade dos contratos de arrendamento mercantil, não cabendo a sua descaracterização e conseqüente imputação como contrato de compra e venda e que a legislação pertinente não estabelece o valor residual mínimo, o que vem sendo reconhecido pela Justiça Federal, sobressaindo o julgado do Dr. Sacha Calmon Navarro Coelho e, assim, o procedimento fiscal não tem qualquer amparo.

3.2 - OMISSÃO DE RECEITA - o sócio IB JOHN HORNEMANN pagou a empresa Cz\$ 20.000,00, em 19/12/85, correspondente a troca de cheque, segundo informações da atuada,

**PROCESSO N°** : 13706.001060/89-02  
**ACÓRDÃO N°** : 101-92.101

sem contudo comprovar a origem do respectivo numerário. Sobre este tópico, a recorrente diz que não cabe caracterização de receita omitida quando o dinheiro recebido constitui devolução, no mesmo dia, de valor entregue ao sócio.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 13706.001060/89-02  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.101

## VOTO

### Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e portanto deve ser conhecido por esta Câmara.

O litígio ora em exame versa sobre três tópicos, como demonstrado no relatório acima:

a - omissão de receita caracterizada pela diferença de valor contabilizado no Diário e no Livro Registro de Inventário;

b - glosa de despesas de arrendamento mercantil, por descaracterização dos contratos, face ao valor residual ínfimo, e conseqüente exigência de correção monetária ativa dos bens que deveria ter sido ativados, e

c - omissão de receita pela entrega de numerário pelo sócio IB JOHN HORNEANN em troca de cheque nominal, em 19/12/85.

### OMISSÃO DE RECEITA - DIFERENÇA DE VALOR CONTABILIZADO (ITENS 1.1 E 2.1 DO TERMO DE VERIFICAÇÃO)

A acusação fiscal consiste em presunção de omissão de receita face a constatação de diferença existente entre o valor do estoque registrado na contabilidade e o valor da mercadoria relacionada no Livro Registro de Inventário, a saber:

DESCRIÇÃO DOS FATOS	EX: 1985	EX: 1986
Valor contábil	1.154.415.419	4.885.790.734
Valor inventariado	1.187.852.069	4.875.890.198
DIFERENÇA = RECEITA OMITIDA	66.563.350	9.900.536

Em primeiro lugar, os artigos 180 e 181 do RIR/80 não autorizam a presunção de omissão de receita para o fato descrito pela fiscalização.

**PROCESSO Nº** : 13706.001060/89-02  
**ACÓRDÃO Nº** : 101-92.101

Em segundo lugar, se os valores inventariados eram menores e entender que a diferença, em valores, constituem vendas não contabilizadas, no momento em que o sujeito passivo contabilizou a maior o estoque, a diferença foi computado como lucro e tributado.

De fato, o lucro bruto é apurado pela diferença entre o valor da Venda e seu Custo, ou seja:

**LUCRO = VENDA - CUSTO**

Por outro lado, o custo é apurado mediante a seguinte fórmula:

**CUSTO = ESTOQUE INICIAL + COMPRA - ESTOQUE FINAL**

Assim, se o ESTOQUE FINAL é redutor de CUSTO e, se o valor do estoque foi contabilizado a maior, é evidente que o valor do custo foi reduzido e o lucro foi aumentado em montante igual ao valor contabilizado a maior no Livro Diário.

Assim, eventual diferença de valor a maior no Livro Diário em confronto com o Livro Registro de Inventário, não tem repercussão no lucro como imaginou a autoridade lançadora. Se a diferença fosse de quantidade, poder-se-ia dizer que foi vendido sem a emissão da respectiva nota fiscal mas no caso dos autos, a acusação fiscal consiste em valor maior no Diário do que no inventário.

Nestas condições, opino pelo provimento do recurso voluntário.

### **ARRENDAMENTO MERCANTIL E CORREÇÃO MONETÁRIA ATIVA**

A glosa de despesas de arrendamento mercantil deu-se em virtude de descaracterização dos contratos, por estabelecer valor residual ínfimo, cujo fundamento foi citado pelo autuante, por ocasião da informação fiscal.

Até o início da década de 90, a jurisprudência administrativa vinha trilhando no sentido de que os contratos de arrendamento mercantil, ao estabelecer um valor residual ínfimo, estaria cometendo um abuso de forma e como tal, caberia a desfiguração daqueles contratos.

Entretanto e face ao firme e reiterados julgados na esfera judicial, a jurisprudência administrativa foi alterada tornando-se favorável ao sujeito passivo no concernente ao valor residual ínfimo, tendo em vista que a legislação tributária vigente não faz qualquer restrição quanto a este tópico.

PROCESSO Nº : 13706.001060/89-02  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.101

Entre outros julgados podem ser citados os seguintes Acórdãos, cujas ementas são transcritas abaixo:

*“VALOR RESIDUAL - A lei não estabeleceu, nos contratos de arrendamento mercantil (leasing), qual o percentual que deve ser estipulado como valor residual para a compra do bem, não havendo, por essa razão, impedimento para que as partes contratantes o fixem livremente (Ac. 101-83.585/92 - DOU de 05/08/94 e 101-83.615/94 - DOU de 08/03/95).”*

*“VALOR RESIDUAL - A lei 6.099/74 não estabelece qualquer regra para fixação do valor residual do bem, de forma que, legalmente, não há qualquer impedimento para que as partes contratantes o fixem livremente (Ac. 101-85.263/93 - DOU de 03/05/95).”*

Entre outras decisões do Poder Judiciário, podem ser citados os seguintes Acórdãos:

*“VALOR RESIDUAL ÍNFIMO - Não estabeleceu a lei, nos contratos de arrendamento mercantil (leasing), qual o percentual que deve ser estipulado para ocorrer a opção de compra. Assim, não cabe à Receita Federal decidir se o valor residual é ínfimo, com o propósito de descaracterizar o contrato de leasing (Ac. 89.01.00448-6-MG da 3ª Turma do TRF da 1ª R, em 16/12/91 - DJU de 19/12/91 - pág. 32.890).”*

*“PRESTAÇÕES - LIBERDADE DE CONTRATAR - A lei 6.099/74, que regula o arrendamento mercantil, não estabelece o valor de prestações, que podem ser convencionadas livremente pelas partes e deduzidas pela pessoa jurídica arrendatária como despesa operacional. Conseqüentemente, o Judiciário não pode referendar a autuação do fisco, calcada na interpretação econômica dos fatos tributáveis, a ponto de, invadindo a seara do direito privado, descaracterizar um contrato formalmente perfeito. Improvimento dos recursos impetrados pela Fazenda Nacional (Ac. Un. Da 3ª Turma da 1ª TRF da 1ª R. - Ac. 91.01.05066-4-MG, em 03/05/93 - DJU-II, de 28/04/93 - pág. 19.542).”*

Quanto a correção monetária dos bens considerados integrantes do Ativo Permanente, na esteira do entendimento exposto, deve ser igualmente provido o recurso voluntário.

#### **OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA**

A acusação do Fisco consiste em que o sócio IB JOHN HORNEMANN pagou a empresa o montante de Cz\$ 20 000,00, em 19/12/85, correspondente a troca de cheque mas não comprovou a origem do respectivo valor.

**PROCESSO Nº** : 13706.001060/89-02  
**ACÓRDÃO Nº** : 101-92.101

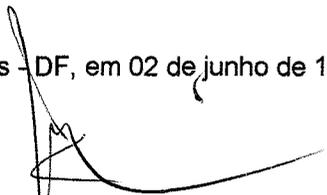
A acusação é vaga mas provavelmente deve ter origem em contabilização de débito de conta Caixa e crédito de conta sócio e, embora a fiscalização afirme que não foi comprovada a origem, não consta dos autos que o sujeito passivo ou o sócio tenha sido intimado para comprovar o efetivo trânsito do numerário ou a sua origem.

A acusação como consta dos autos, não tem o amparo no artigo 181 do RIR/80. O que existe nos autos, às fls. 50, 104/105, é a cópia do cheque nominal para IB JOHN HORNEMANN, emitido pela atuada, em 19 de dezembro de 1985.

Assim, as provas circunstanciais convergem para confirmar as alegações do sujeito passivo, no sentido de que houve devolução de igual valor pago ao sócio e portanto, não cabe a presunção de omissão de receitas vez que a autoridade lançadora não trouxe qualquer argumento ou provas adicionais para reforçar a presunção de omissão de receitas.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 02 de junho de 1998



**KAZUKI SHIOBARA**  
**RELATOR**

PROCESSO N° : 13706.001060/89-02  
ACÓRDÃO N° : 101-92.101

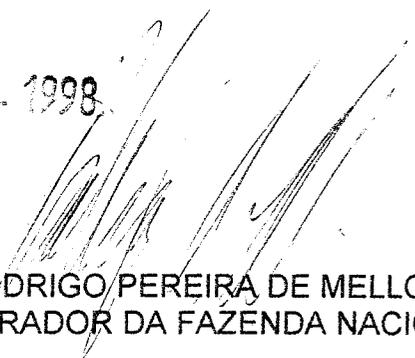
## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 JUL 1998

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em 20 JUL 1998

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL